



Proc. 1809/2022

Sumário da sentença:

Invocada, por parte do consumidor, a prescrição de determinados créditos relativos a fornecimento de energia elétrica e gás natural, deve o pedido ser procedente no que concerne aos créditos relativos a fornecimentos verificados há mais de seis meses (art.º 10°, n.º 1 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho)

		,,,	
	<del>-</del>	//	
equerente:			
equerida:			

#### A- Relatório

O requerente pede que seja declarado que não é devedor das quantias que lhe são reclamadas pela requerida pelos fornecimentos de eletricidade e gás efetuados há mais de 6 meses.

- 1. O requerente alega os seguintes factos essenciais:
  - a. O Requerente recebeu um e-mail da com a informação relativa a valor em dívida no montante de €217,74;
  - O Requerente dirigiu-se à loja da pediu um esclarecimento sobre a dívida e foi informado que se tratava de faturas em atraso referentes a dezembro de 2020 e fevereiro de 2021;
  - c. O Requerente invoca a prescrição dos créditos reclamados pela Requerida.
- 2. A requerida apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
  - a. O valor presentemente em dívida ascende aos 308,07 € (trezentos e oito euros e sete cêntimos) diz respeito às faturas descritas na extração de conta corrente do sistema de gestão comercial da reclamada;
  - Faturas que constituem o direito de crédito ao qual, e por razões diferentes, a reclamada entenda não se aplicar o regime de prescrição fixado na Lei n.º 23/96, de 26 de julho;



- c. Sucede que não há negligência da reclamada pois que a falta de pagamento se deveu apenas a atuação consciente do reclamante inativando/bloqueando a autorização de débito em conta impossibilitando o pagamento, como lhe competia, das faturas dos seus consumos de energia elétrica e/ou gás natural;
- d. Após a inativação da e a falta de pagamento, o tempo foi consumido com as sucessivas reclamações apresentadas pelo reclamante as quais, nos termos regulamentares, obrigam ao respetivo tratamento suspendendo as ordens de interrupção do fornecimento que são a prima facie do exercício dos direitos do credor visando a recuperação do seu crédito.

### B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito ao recebimento por parte da requerida das quantias relativas a fornecimentos de eletricidade e gás efetuados há mais de seis meses.

#### C- Da fundamentação de facto

- a. Atendendo às alegações fáticas do requerente e da requerida, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:
  - A requerida forneceu eletricidade e gás no âmbito de contrato celebrado com o requerente
    - respetivamente), cuja última fatura vencida data de 28 de maio de 2021 (facto que dou como provado atendendo ao teor dos documentos juntos aos autos pela requerida, descritos como "Carta/Aviso", endereçados ao requerente, conjugados com os documentos n.ºs 2 e 3 juntos aos autos pelo requente com a reclamação inicial);
  - A reclamação do requerente, junto do tribunal arbitral, deu entrada em 05 de julho de 2022 (facto que dou como provado atendendo à data inscrita na reclamação inicial).
  - iii. O valor reclamado pela requerida inclui o preço a pagar por fornecimentos efetuados há mais de seis meses (facto que dou como provado atendendo ao teor dos documentos juntos aos autos pela requerida, descritos como "Carta/Aviso", endereçados ao requerente)



## D- Da fundamentação de Direito

A relação material controvertida corporiza-se no contrato de fornecimento de eletricidade que legitima o requerente a obter o fornecimento de tais serviços por parte da requerida. Pelo que, o contrato celebrado com a requerida versa sobre o fornecimento de serviços públicos essenciais, cuja regulamentação jurídica se encontra, especialmente, vertida na Lei n.º 23/96, de 26 de julho (Lei dos Serviços Públicos Essenciais – LSPE).

Este diploma legal, no seu art.º 7 estabelece que, atendendo à natureza pública deste tipo de serviços e seu caráter essencial, deve a sua prestação "obedecer a elevados padrões de qualidade".

Os preços a pagar pelo fornecimento de energia elétrica e gás são livremente fixados pelas partes intervenientes no contrato. Trata-se, na verdade, de uma decorrência de um princípio geral e estruturante do Direito dos contratos – o da liberdade contratual -, também ele uma das manifestações da autonomia privada.

Alega o requerente a prescrição de determinados valores relativos a serviços prestados há mais de seis meses. A prescrição (prevista no art.º 10°, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais) versa sobre o crédito que tem por objeto o preço a pagar pelo serviço prestado. A contagem de tal prazo de seis meses começa na data da prestação do serviço. Pelo que, à data da entrada da reclamação (05 de julho de 2022), que origina a constituição do tribunal arbitral, encontram-se prescritos os créditos da requerida, relativos aos fornecimentos de eletricidade e gás efetuados até 05 de janeiro de 2022, que não se encontrem pagos.

Destarte, o requerente apenas deve à requerida as quantias não pagas relativas aos fornecimentos de eletricidade e gás efetuados a partir de 05 de janeiro de 2022, atenta a invocada prescrição extintiva.



# Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação totalmente procedente, declarando-se prescritos os créditos da requerida relativos a fornecimento de eletricidade e gás efetuados para o Código de Ponto de Entrega n.º e Código Universal de Instalação n.º respetivamente.

Notifique-se.

Guimarães, 15 de novembro de 2022.

O Juiz-árbitro

(César Pires)